



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.665-A, DE 2013

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE :

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia os benefícios tributários atualmente vigentes no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, no caso de produtos produzidos no Estado de Roraima.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de Dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º No caso de estabelecimentos localizados no Estado de Roraima, o disposto neste artigo se aplica a todos os produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

Art. 3º Os artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

.....

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.” (NR)

Art. 4º O art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e no Estado de Roraima para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Roraima é o estado mais distante e isolado dos grandes centros nacionais de consumo e não conta com alternativas satisfatórias de modais de transporte que possam integrar as cadeias produtivas do estado ao restante do país.

Há ainda limitações relativas ao uso e disponibilidade de suas terras, uma vez que apenas 38% de seu território podem ser explorados economicamente. O restante está sob a posse do Governo Federal sob a forma de reservas ambientais ou indígenas, ou como áreas estratégicas de fronteira em meio à Amazônia.

Nesse sentido, é preciso que se estabeleça uma compensação ao estado por meio de mecanismo que realmente faça diferença para o seu desenvolvimento, sob a perspectiva da sustentabilidade, com vistas à superação dos entraves que hoje impedem qualquer avanço social e econômico de sua população.

Uma das medidas aqui propostas estende a todos os produtos produzidos no estado de Roraima a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados atualmente concedida a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.

No âmbito do PIS/Cofins, o projeto estende ao estado de Roraima benefícios tributários que atualmente são concedidos somente a operações com bens na Zona Franca de Manaus.

Dessa forma, as medidas propostas visam compensar as dificuldades de logística e os custos de transporte para o envio da produção desse estado longínquo aos grandes centros consumidores do País, além da impossibilidade de uso fundiário do estado de Roraima em mesma escala que as demais unidades da federação.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para que possamos aprovar esse projeto fundamental para o desenvolvimento do estado de Roraima.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Jonathan de Jesus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na

industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de

matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeito ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo

imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º A importação efetuada na forma da alínea f do inciso II do art. 9º desta Lei não dará direito a crédito, em qualquer caso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2009)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004\)*](#)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004\)*](#)

Art. 6º [*\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para ampliar os benefícios tributários atualmente vigentes para produtos produzidos no Estado de Roraima, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

O projeto acrescenta o seguinte § 3º ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de Dezembro de 1975: “§ 3º No caso de estabelecimentos

localizados no Estado de Roraima, o disposto neste artigo se aplica a todos os produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Em seguida, no art. 3º, a proposição modifica o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a ter a seguinte redação: “§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

O art. 3º da proposta acrescenta também mais um dispositivo (art. 14-A) após o já citado art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o seguinte texto: “Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.”

Por fim, a proposição em pauta modifica o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e no Estado de Roraima para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”

O projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei modifica ou acrescenta alguns dispositivos ao Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, à Lei nº 10.865, de 2004, e à Lei nº 10.637, de 2002, para:

i - isentar do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todos os produtos elaborados por estabelecimentos localizados em Roraima;

ii – estender ao Estado de Roraima a suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação de bens destinados à industrialização que é concedida a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM);

iii – suspender a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação nas importações de produtos destinados à industrialização efetuadas por empresas localizadas em Roraima, benefício também concedido às empresas da ZFM;

iv – reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas provenientes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos por estabelecimento industriais localizados em Roraima, para emprego em processo de industrialização – benefício igualmente concedido a empresas da ZFM.

O Autor da proposta argumenta, em defesa da concessão desses benefícios, que o Estado de Roraima deve ser compensado por estar distante e isolado do centro de consumo do País e ter limitações para o uso e disponibilidade de suas terras, já que 38% do seu território não podem ser explorados economicamente por serem reservas ambientais, indígenas ou áreas de fronteira.

Entendemos as alegações apresentadas e reconhecemos as enormes dificuldades de desenvolvimento enfrentadas pelos Estados amazônicos. A distância e o isolamento natural imposto pela floresta representam restrições ao crescimento, na medida em que o mercado local é limitado e a infraestrutura de transportes brasileira não proporciona a integração necessária entre as regiões.

Por esse motivo, aos Estados localizados na Amazônia foram concedidos diversos benefícios fiscais e creditícios, utilizados como instrumentos da política de desenvolvimento regional do Governo Federal, de forma a estimular o desenvolvimento de atividades produtivas, industriais ou comerciais. Roraima, como os demais Estados da região, já se beneficia desses instrumentos fiscais e creditícios.

Além disso, foram criados também espaços delimitados com regimes aduaneiros especiais, entre eles a Zona Franca de Manaus. A proposta em pauta pretende que sejam estendidos a produtos industrializados em Roraima diversos benefícios concedidos na ZFM, como a isenção de impostos, como Imposto de Importação e IPI, e a suspensão da exigência de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS.

A experiência com a concessão de inúmeros benefícios tributários ao enclave da ZFM foi bem sucedida, porém dificilmente ela poderá se repetir, uma vez que o conjunto de medidas tomadas para estimular a implantação de indústrias na Amazônia, por meio de um regime tributário especial, fez sentido naquele momento – década de 1960 – e com as condições econômicas e tecnológicas conjunturais que não mais persistem.

Ademais, a extensão das isenções e demais benefícios concedidos à ZFM a todo o Estado de Roraima, como pretende o projeto em pauta, pode ser bastante complicada do ponto de vista logístico, uma vez que a fiscalização da legislação rígida e abrangente deve ser maior e mais rigorosa, demandando para tanto uma grande estrutura em toda a fronteira do Estado.

Além disso, deve-se observar que a racionalidade de enclaves como o da ZFM reside justamente no fato de serem, por definição, territórios relativamente pequenos, devidamente alfandegados. Transformar todo o território de Roraima em um espaço dotado de um regime tributário tão especial parece-nos de difícil consecução. Mesmo a ZFM não se estende por todo o município. Os benefícios concedidos somente podem ser usufruídos por empresas que se enquadram no chamado processo produtivo básico (PPB), um conjunto de normas e procedimentos estabelecidos por uma comissão interministerial, cuja aplicação é

rigorosamente fiscalizada pela Suframa, pela Receita Federal e pela Secretaria do Planejamento do Amazonas.

Por fim, embora não seja do mérito desta Comissão, alertamos que o projeto não observa aspectos pertinentes ao direito financeiro público, como o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.665, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.665/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto; Presidente; Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Marcelo Castro, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Giovanni Queiroz, Izalci, Marinha Raupp e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
